



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 769-21.2012.6.21.0090

PROCEDÊNCIA: ELDORADO DO SUL

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO BOM "A" - BLOCO DE OPOSIÇÃO MUNICIPAL "A",  
ÉDEN MÁRIO FONSECA CESÁRIO E JOÃO CARLOS ELIAS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ELDORADO CADA VEZ MELHOR

---

Recurso.Propaganda eleitoral. Incidência dos artigos 6º, § 2º, e 38, § 1º, da Lei n. 9504/97. Eleições 2012. Juízo de procedência da representação. Cominação de multa aos representados.

Propaganda por meio de placa, divulgando pesquisa eleitoral, sem, contudo, constar o nome da coligação, os partidos que a integram, o CNPJ da empresa que confeccionou o material e a tiragem. Representação processada como propaganda eleitoral irregular, e não por divulgação de pesquisa eleitoral. Ausência de previsão legal para aplicação de multa, uma vez que providenciada a adequação da propaganda aos ditames legais. Reforma da sentença, para afastar a aplicação de multa pecuniária.

Provimento parcial.

## A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a multa imposta.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Marco Aurélio Heinz, Drs. Jorge Alberto Zugno, Leonardo Tricot Saldanha, Eduardo Kothe Werlang e Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2013.

DR. LUIS FELIPE FAIM FERNANDES,  
Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 769-21.2012.6.21.0090  
PROCEDÊNCIA: ELDORADO DO SUL  
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO BOM "A" - BLOCO DE OPOSIÇÃO MUNICIPAL "A",  
ÉDEN MÁRIO FONSECA CESÁRIO E JOÃO CARLOS ELIAS  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ELDORADO CADA VEZ MELHOR  
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES  
SESSÃO DE 21-02-2013

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO BOM "A" - BLOCO DE OPOSIÇÃO MUNICIPAL "A" (PT- PMDB)**, **ÉDEN MÁRIO FONSECA CESÁRIO** e **JOÃO CARLOS ELIAS** contra a decisão do Juízo da 90ª Zona Eleitoral - Guaíba - que julgou procedente representação para confirmar liminar e reconhecer a irregularidade da propaganda, por ausência dos requisitos exigidos nos artigos 6º, § 2º, e 38, § 1º, da Lei das Eleições, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 21-22).

Em suas razões recursais (fls. 24-26), os apelantes sustentam, em síntese, que antes mesmo do ajuizamento da representação já haviam superado a irregularidade na propaganda. Pedem o provimento do apelo, com o afastamento da multa aplicada.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 32-33).

É o breve relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, motivo pelo qual dele conheço.

A propaganda objeto da presente representação foi impugnada porque não identificava a legenda partidária, nem os partidos que integram a coligação, conforme determina o art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/97, nem o número do CNPJ ou do CPF de quem contratou a publicidade e a respectiva tiragem, nos termos do art. 38, § 1º, do mesmo diploma legal.

O juízo eleitoral julgou procedente a representação, condenando a coligação representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por entender que *as fotos acostadas a fls. 19/20, por si só, não são suficientes a comprovar os requisitos em lei, até porque ilegível (sic) os dados inseridos.*

Examinados os autos, tenho que o recurso merece parcial provimento.

De fato, restou incontroverso que as placas veicularam propaganda eleitoral irregular, pois ausentes os requisitos exigidos pela legislação eleitoral. A sentença anota, ainda, que a parte representada não se manifestou no prazo da defesa e apresentou, intempestivamente, elementos que não integralmente comprovam a regularidade do artefato publicitário.

As placas divulgavam, ainda, dados de uma pesquisa eleitoral. Registro, contudo, que a representação foi processada não por divulgação de pesquisa eleitoral, mas por propaganda eleitoral irregular.

Assim, ainda que verificada a irregularidade da propaganda, em não havendo previsão legal para a aplicação de multa no caso concreto, a mesma deve ser afastada.

Nesse sentido, o parecer do douto procurador regional eleitoral:

De acordo com a representante (fl. 03), falta na placa divulgando pesquisa eleitoral o: "nome da coligação, dos partidos que as compõem, do CNPJ da empresa que confeccionou o material e a tiragem". Com efeito, a foto acostada à fl. 09, demonstra a ausência dos requisitos legais referidos.

Os recorrentes entendem ser afastável a multa por terem realizado a adequação da propaganda eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Com razão os recorrentes, uma vez que não há previsão legal para a aplicação de pena pecuniária quando verificadas as irregularidades apontadas, mas sim a retirada do material de circulação ou sua adequação aos requisitos legais.**

**Assim, considerando que o representado já providenciou a adequação da propaganda eleitoral impugnada, conforme foto juntada à fl. 27 dos autos, há de ser afastada a pena de multa.**

Dessa forma, o recurso deve ser **parcialmente provido**, para o fim de manter-se a reprovação da conduta, pois caracterizada propaganda eleitoral irregular, sem, contudo, a imposição de multa pecuniária, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, VOTO, pelo parcial provimento do recurso.

**DECISÃO**

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para afastar a pena de multa imposta.

